

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

MYLENA GONÇALVES LEITE

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NA
EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR MEIO DA DESERDAÇÃO**

CARUARU

2020

MYLENA GONÇALVES LEITE

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NA
EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR MEIO DA DESERDAÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar os efeitos do abandono afetivo inverso e como tais efeitos podem ser considerados dentro do Direito Sucessório para uma possível privação do direito de herança através do dispositivo da deserdação. A proposta é fazer uma análise da evolução histórica do envelhecimento populacional que está em crescimento constante, no Brasil é recorrente a incidência de casos onde os idosos são abandonados por seus filhos ou por pessoas que possuem dever de cuidado para com eles, com o crescente aumento da qualidade de vida e consequentemente o aumento do envelhecimento populacional essa incidência tende a aumentar demonstrando diante disso como se faz necessário a manutenção dos dispositivos que regulam a proteção da população idosa. Por fim, importante se faz destacar que a modernização dos dispositivos que regulam a deserdação com relação aos filhos que abandonam os pais já tramitou na câmara dos Deputados com o Projeto de Lei 3145/2015 que atualmente está em análise pelas Comissões e aguarda apreciação pelo Senado Federal para ser concluído, caso seja aprovado irá acrescentar dois incisos nos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. O intuito principal do texto a seguir é explicar os efeitos do abandono afetivo, a importância de uma maior proteção aos idosos regulando a hipótese de exclusão sucessória por Deserdação com relação a estes, além do que deixar o leitor a par do projeto de lei referente a tais mudanças e por fim fazer que o leitor compreenda o tema e a problemática proposta. A presente pesquisa está voltada na utilização do método de pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo inverso. Deserdação. Projeto de Lei 3145/2015.

ABSTRACT

The present work aims to use the effects of reverse abandonment and how these effects can be considered within the Succession Law for a possible deprivation of the right of inheritance through the device of disinheritance. One proposal is to make an analysis of the historical evolution of population growth, which is constantly growing, in Brazil and causes cases of cases in which the elderly are abandoned by their children or by people who have a duty to care for them, or with an increasing increase in quality of life and, consequently, the increase in the population population, which causes a demonstrative increase in face of this, it is necessary to maintain the devices that regulate the protection of the elderly population. Finally, it is important to highlight that the modernization of the devices that regulate disinheritance in relation to children who abandon their parents has already been processed in the Chamber of Deputies with Bill 3145/2015, which is currently under analysis by the commissions and awaits testing by the Senate. Federal to be concluded, if approved, two articles will be added to articles 1,962 and 1,963 of Law No. 10,406, of 2002, Civil Code. The main purpose of the text is to follow and explain the effects of affective abandonment, an importance of greater protection for the elderly and to exclude the possibility of successive exclusion by Disinheritance in relation to these, in addition to leaving the bed or the bill referring to such changes and finally make the reader understand the theme and the problematic proposal. The present research is focused on the use of the qualitative, exploratory and bibliographic research method.

KEY WORDS: Reverse affective abandonment. Disinheritance. Bill of Law 3145/2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL (BRASILEIRO)	8
1.1 TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS.....	8
1.2 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O IDOSO.....	9
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	10
2 ABANDONO AFETIVO INVERSO QUANTO AOS PAIS IDOSOS	13
2.1 O DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS PAIS.....	13
2.2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	14
2.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.....	17
3 ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA INDIGNIDADE POR ABANDONO AFETIVO INVERSO COM A REALIDADE ATUAL	19
3.1 EXCLUSÃO DA SUCESSÃO (INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO).....	21
3.2 REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS (PL 3.145/15).....	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIA	25

INTRODUÇÃO

É de grande importância que a legislação brasileira cada dia mais se modernize, o abandono dos idosos no Brasil está cada vez mais recorrente, com o decorrer do tempo, segundo o IBGE (2019), essa parcela da população que equivale a 13% dos brasileiros se banhou em grande crescimento. Os recursos que possibilitavam qualidade de vida, antes escassos, cresceram com o deslocamento das pessoas do campo para os grandes centros. Em decorrência do aumento da população idosa automaticamente cresce o número de abandono dessa faixa etária tanto em abrigos como em hospitais, asilos ou até mesmo em suas próprias residências.

A legislação brasileira protege a população idosa através de vários dispositivos, o Estatuto do Idoso que entrou em vigor no ano de 2003 foi de grande importância para o avanço dessa proteção, mas apesar de tudo existe uma grande caminhada pela frente para que a sensação de proteção seja realmente verdadeira.

O presente trabalho aborda a viabilidade da deserdação ser causa de exclusão sucessória nos casos onde houver comprovado abandono afetivo inverso nome dado as situações onde os filhos maiores que possuem dever de cuidado para com os pais no período da terceira idade os abandonam.

As modificações dentro do cenário populacional brasileiro se tornou possível em razão das mudanças sociais que aumentaram a expectativa de vida e diminuíram o crescimento da fecundidade, com isso grande impacto foi gerado na sociedade, diante disso foi indispensável que fossem criadas políticas públicas que abraçassem essa parcela da população, mas com a evolução faz famílias e a modernização da sociedade se faz necessário que essas políticas se reinventem na mesma crescente do aumento da população idosa no Brasil.

O principal intuito da pesquisa em tela é explanar as mudanças vividas pela população idosa que obteve um grande crescimento e a necessidade de adequação de dispositivos jurídicos para amparar tal camada da sociedade dentro do Direito Sucessório.

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, no primeiro tópico foi explanado as mudanças ocorridas na economia, saúde, demografia, as proteções constitucionais inerentes aos idosos e os princípios norteadores da família, para que assim fosse possível ser explicitado o porquê do envelhecimento populacional nos

últimos anos e as necessidades de adequações nas proteções dessa parcela da população.

No segundo tópico, na presente pesquisa, se fez necessário esclarecer o dever de cuidado que os filhos possuem para com seus pais e como se dá o abandono afetivo inverso que ocorre quando os filhos maiores abandonam seus pais na velhice ou até mesmo em momentos de saúde frágil, esse tópico aborda o principal assunto da presente pesquisa para que assim fiquem esclarecidas todas as situações recorrentes.

No terceiro e último tópico explana-se os dispositivos da deserdação e da indignidade, duas das formas pela qual o Direito Brasileiro admite a desconsideração sucessória de um indivíduo e o Projeto de Lei 3.145/15 que propõem a alteração de tais dispositivos para que seja incluso o abandono afetivo como causa para a deserdação.

1 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL (BRASILEIRO)

1.1 Transformações sociais

No século XIX houve muitas transformações no Brasil tanto econômicas, quando demográficas, pesquisas científicas apontam por meio destas mudanças que as pessoas iniciaram o deslocamento das Zonas Rurais e passaram a se fixar nas cidades para um melhor desenvolvimento o que trouxe grandes consequências dentro da sociedade brasileira (VIEGAS, BARROS, 2016, p 161).

A gerente do PNAD (pesquisa nacional por amostra de domicílios) Maria Lúcia Vieira no ano de 2018 indica que o envelhecimento populacional aumentou não só no Brasil, mas no mundo inteiro, tudo isso decorrente das mudanças que favoreceram as condições de saúde como também o interesse das pessoas em ter filhos que reduziu drasticamente com o passar do tempo, influenciados por esses desenvolvimentos (VIEIRA, Lúcia *apud* PARADELLA, Rodrigo, 2018, IBGE).

Segundo Antônio T. R. de Oliveira (2016, p. 2):

É importante ratificar, com os números das projeções de população oficiais, as tendências demográficas apontadas para as próximas décadas (IBGE, 2013). Os cenários mais realistas, possíveis de serem construídos nos dias de hoje, sinalizam para a continuada redução dos níveis de fecundidade e para o aumento da longevidade da população brasileira. A combinação desses dois aspectos leva ao envelhecimento de nossa sociedade, fenômeno que não diz respeito só ao Brasil, mas parece ser a tendência dos países desenvolvidos e em boa parte daqueles em desenvolvimento.

Anteriormente a isso, a população era majoritariamente jovem, nesse período considerava-se comum situações onde crianças, jovens e adultos faleciam antes de alcançar os 60 anos, pois não possuíam qualidade de vida, esse fato mudou com essa evolução e deslocamento da população para as cidades, desta feita conquistaram condições para seu bem-estar e assim prolongaram seu tempo de vida (MIRANDA, MENDES, SILVA, 2016, p.21).

Em tabela divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2017, observa-se que a população idosa cresceu cerca de 18% comparada ao ano de 2012, o que corresponde a um aumento de 4,8 milhões de pessoas. Desde que o mundo é mundo todos os seres humanos passam por um processo de

envelhecimento, fase chamada popularmente como “terceira idade”, onde, na maioria das vezes precisam de cuidados especiais pois não possuem mais pleno vigor e saúde. Nessa fase, analisando o contexto em que o idoso está inserido na sociedade brasileira, o que se espera é ter tanto debilidades mentais/emocionais quanto físicas, impossibilitando o exercício de uma vida plena sem que se precise de cuidados especiais vindos de outras pessoas, como por exemplo sua prole que possui esse dever de cuidado.

De acordo com os dados de pesquisas divulgadas no ano de 2013 pelo IBGE, no futuro, mais precisamente em 2029 o Brasil se tornará um país “idoso” pois a população cresce cada dia e a natalidade diminui cada vez mais. No ano de 2019 dados foram divulgados pelo sistema do Dique 100 (Disque Direitos Humanos) e esses dados atestam como o abandono e a violência para com os idosos teve um aumento considerável de 13% no ano de 2018, foram mais de 37.454 denúncias de violações contra a pessoa idosa segundo os dados Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

1.2 Constituição Brasileira e o Idoso

A definição de Família é resultado da evolução de anos da sociedade e a partir dos princípios definidos na Constituição da República de 1988 foi consagrada a pluralidade nos modelos de família, admitindo-se hodiernamente, diversos modelos familiares diferentes da família tradicional, tal Constituição destinou um Capítulo para definir a proteção que a família deve receber, as Criança, os Adolescente, os Jovem e os Idosos. (GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* SPEISS, Larissa, NEVES, Antonella, 2017, p.2)

Segundo o pesquisador Fernando Albuquerque do IBGE (IBGE, 2017) a população que cresce significativamente são os idosos acima de 80 anos. Quando se fala em abandono afetivo inverso no Brasil, em regra, só atinge os pais que se encontram na fase idosa, normalmente os filhos os deixam tanto em lares, como em instituições ou até mesmo nas suas próprias residências, esses dados tonam-se alarmantes uma vez com o aumento da população idosa e a evolução dos modelos familiares os casos de abandono crescem, de acordo com o que aduz Vicente Vildaraga e Giorgia Cavicchioli (2018, p.1): “A família, agora, não é mais aquela tradicional que sempre destacava alguém para cuidar dos mais velhos.”

Os direitos da pessoa idosa estão alicerçados na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.179/74), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no Código Civil de 2002, mas os principais dispositivos são a Constituição Federal que é parâmetro para todas as demais normas e o Estatuto do Idoso que é a mais recente legislação, que trata que forma específica essa classe social. Em seu artigo 229 a Constituição fixa o cuidado que deve existir entre pais e filhos, vejamos: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), vertente para todas as demais normas, em seu artigo 3º regula que um dos objetivos fundamentais no Brasil é promover o bem de todos independente da idade ou de qualquer outra forma de descriminalização, estreitando mais ainda o que é encontrado nessa diretriz a respeito da proteção dos idosos temos o artigo 230, estabelece que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

Segundo a Constituição Federal de 1988 fica mais do que evidente o dever que os filhos maiores possuem de cuidado, amparo, ajuda para com os pais na fase da velhice pois em um momento em que são acometidos com enfermidades e carência afetiva.

1.3 Princípios norteadores da solidariedade familiar

Se encontra nos deveres familiares e de acordo com os valores essenciais para a formação do Direito de Família e Sucessório alguns princípios a serem destacados, como o princípio da Boa-fé objetiva da Solidariedade e Afetividade que são pertinentes a essas duas esferas do Direito. Na Visão Fernanda Passanha do Amaral Gurgel (2008, p. 95)

A constituição de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, quando estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, traça as coordenadas para a definição do princípio da boa-fé objetiva e de

outros princípios a ele atrelados e conexos, como o da socialidade, da afetividade e da igualdade.

O Princípio da Boa-fé objetiva, firmado com o advento do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), apesar de ter surgido no Direito Comercial determina atitudes que são esperadas a todos os seres humanos e por isso é indispensável também para o Direito das Sucessões e Família pois firma condutas gerais para os seres humanos, desta forma são fixadas condutas éticas, de coerência e transparência que são necessariamente esperadas nessas relações, isto é, diz respeito a um dever de todos os indivíduos que constituem a família conduzirem suas relações de acordo com a honestidade, confiança, lealdade, sinceridade e fidelidade e vários outros costumes que lhe são esperados.

Conforme prelecionam Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 111):

A boa-fé significa a mais próxima tradução da confiança, que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade. Em nosso sistema, a boa-fé multifuncional. Dessa maneira, desempenha diferentes funções, a depender do caso concreto. Pode assumir papel de paradigma interpretativo, na teoria dos negócios jurídicos (CC, art. 113), ou desempenhar atribuição integrativa, estabelecendo deveres anexos, implícitos, que passam a ser exigidos das partes naturalmente, independentemente de previsão negocial. Por derradeiro, pode apresentar-se com função limitadora, exercendo um verdadeiro controle negocial, impedindo o abuso do direito subjetivo.

No contexto contemporâneo, com o desenvolvimento do direito de família e sucessório percebemos que as famílias não estão mais ligadas apenas pela genética, se pautam principalmente na solidariedade e na afetividade, o foco não está mais em funções econômicas, religiosas ou até mesmo procriacionais como era no passado ao ver de Cleide Fermentão, Sarila Lopes (2012, p. 2)

O Princípio da Afetividade apesar de não estar previsto na Constituição brasileira os juristas no Brasil deixam claro em suas decisões que o Direito de Família é pautado neste princípio. É nessa lógica que Passanha (2019, p. 4) aduz:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico

é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Como de relevância ao tema do presente trabalho, pode-se destacar o princípio da solidariedade familiar que se encontra expresso em vários dispositivos do Código Civil (Brasil, 2002) e na Constituição (Brasil, 1988). No ensinamento de Paulo Lôbo (2007, p. 3)

A família brasileira, na atualidade, está funcionalizada como espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como locus por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico axial é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família.

O princípio da solidariedade familiar é considerado vertente para todas as demais ligações que encontram-se dentro do Direito de Família, sejam elas sanguíneas ou afetivas, esses elos devem ser pautados e desenvolvidos a partir de um ambiente familiar onde haja compreensão e os indivíduos ajudem-se de maneira mutua sempre pautados na necessidade e na possibilidade (MADALENO, 2018, p. 140). Conforme demonstra o agravo de instrumento abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE ASCENDENTE E DESCENDENTE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ART. 1696 DO CCB. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS. ALIMENTANDO IDOSO E CURATELADO. NECESSIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA PROVISORIAMENTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.

1. O princípio da solidariedade familiar autoriza a constituição de obrigação alimentar de ascendente a descendente quando comprovada a necessidade. a fixação provisória de alimentos liminarmente exige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, até que o sobrevenham da instrução processual.

TJ-RS-AI: 70082666116 RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Data de julgamento: 03/05/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação 12/12/2019

Os deveres esperados das pessoas de quem se tem um vínculo familiar se justificam através de tais princípios, pois o mínimo que se espera para essas pessoas é o cuidado, lealdade, respeito, tudo isso garantido por Leis. Diante desses fatos chega-se a conclusão que as obrigações de cuidados que se espera da família com relação as pessoas idosas não se trata de algo que poderá ser motivo de escolha para

os filhos com relação aos pais, mas sim um dever que todos ao redor da pessoa idosa tem que cumprir.

2 REFLEXOS JURIDICOS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

2.1 O dever dos filhos de prestar assistência aos pais

A diminuição das capacidades físicas frequentes em muitos idosos desencadeia um processo de adaptação psicossocial (BIANCO, Alice apud LEME, L. E. G. e SILVA, P. S. C. P. 2003, p. 139). Vários são os dispositivos jurídicos que definem como deve ocorrer a relação de assistência entre pais e filhos, no tocante aos pais na terceira idade, ou seja, a pessoa idosa, são vários os desafios sociais enfrentados como por exemplo a grande maioria dos idosos possuir uma saúde frágil tanto biológica quanto psíquica, além de dificuldades para conseguir recursos financeiros, de forma geral, como para desenvolver a vida cotidiana normalmente como pessoas mais jovens conseguem, por essas razões, os idosos na maioria das vezes possuem uma necessidade maior de serem assistidos por seus familiares, pois os que possuem essas dificuldades não são capazes de administrar suas vidas de forma plenamente independente. Por isso Felipe Fragoso Aguiaro (2016, p.43) explana em seu artigo que:

As relações entre o idoso e a família se modificam, uma das primeiras mudanças ocorridas e/ou percebidas é a de inversão de papéis na hierarquia familiar, geralmente ocorre que o idoso deixa de ser o “chefe” da família, aquele que comanda as finanças até as decisões mais importantes da casa e passa a ser o indivíduo comandado por seus familiares.

Quando os idosos não podem exercer uma vida civil plena por causa das incapacidades desenvolvidas por causa de uma saúde limitada existe uma necessidade de dependência para com os filhos que é composta por insuficiência de viver satisfatoriamente, por essa razão indispensável se faz o apoio dos filhos para com seus pais idosos.

Vale salientar que a população idosa é bastante peculiar por essa razão, apesar da maioria possuir suas necessidades de cuidado, isso não é um problema que acomete absolutamente todos os idosos, pois há uma parcela que apesar de fazer parte das estatísticas e serem considerados pessoas idosas, estes, por causa vários

fatores, sociais, econômicos, de saúde, não precisam de apoio em relação a cuidados especiais, mas a falta de cuidado e visitação por exemplo pode desencadear problemas a esses idosos, doenças que atingem o emocional como por exemplo a depressão, está mais do que provado que as dependências inerentes a pessoa idosa vai muito além dos da esfera física, na visão de Alice Bianco (2003, p. 140):

A dependência de um idoso pode estar relacionada a diversos domínios, além do físico. Por exemplo, ela pode estar ligada à obtenção de informações que possam auxiliar na tomada de decisões do idoso, ou na utilização de recursos disponíveis na sociedade para melhorar sua qualidade de vida. Pode também estar relacionada à necessidade de ajuda na realização de atividades práticas que ocorrem fora do ambiente doméstico, como compra de roupas, alimentos ou utensílios, recebimento e execução de pagamentos, deslocamento de um local para outro, etc. Além disso, pode ser funcional, ou seja, estar associada a déficits das capacidades funcionais do idoso, podendo resultar na necessidade de ajuda em diferentes graus e dimensões, dependendo do grau de comprometimento.

A prole possui uma obrigação tanto jurídica quanto moral de prestar assistência aos seus pais na velhice, entretanto é comum na sociedade casos onde os pais são desamparados em momentos críticos da vida como no período da velhice, em outros países já existem políticas públicas onde os filhos que descumprem essas obrigações de cuidado como, por exemplo, o dever de visitação sofrem sanções por parte do governo como modelo disso pode-se citar a China que no ano de 2013 criou uma Lei onde o filhos que não visitarem seus pais com frequência poderão ser multados ou até mesmo presos, tudo isso para tentar atenuar os casos de abandono e maus tratos que vem sendo motivo de grande preocupação para o país. (FONTDEGÒRIA, 2013, p.1)

2.2 Conceito de abandono afetivo inverso

No Brasil existe um dispositivo no Código Penal denominado abandono material que consiste na rejeição de prover sustento ao cônjuge, filho menor ou inapto para trabalhar, ascendente inválido ou maior de 60 anos. O abandono material não se confunde com o abandono afetivo inverso que diz respeito à responsabilidade que existe dos filhos com relação aos seus pais, por exemplo, a falta de visitação, respeito, carinho, indo de encontro com o tratamento que se espera entre as pessoas que

possuem laços familiares, esse tipo de abandono acontece, por via de regra, no Brasil na fase em que os pais estão na terceira idade que começa aos 60 anos.

Embora a incidência de abandono afetivo muitas vezes aconteça dos filhos para com seus pais pessoas idosas, que é um exemplo do chamado abandono afetivo inverso, não se pode deixar de evidenciar que o abandono afetivo também ocorre em outros cenários, ou seja com relação a outros indivíduos, como filhos menores, familiares deficientes, ou até mesmo sem nenhum motivo aparente.

Nos casos em que ocorre o abandono afetivo, este, por possuir ligação aos sentimentos, não se faz possível determinar que as pessoas gostem uma das outras, mas deve sim haver uma cobrança de cuidado afinal os laços familiares trazem consigo essas obrigações.

Estreitando mais ainda conceitos e voltando a ideia de abandono afetivo inverso que é com relação aos filhos com seus pais idosos o mais recorrente, é válido citar situações em que apesar dos idosos possuírem recursos para viver de forma independente sem precisar necessariamente do apoio de seus familiares, são abandonados em relação a afetividade, a convivência direta, sem possuir contato algum com filhos, irmãos ou quaisquer outros familiares ficando suscetíveis de doenças emocionais por exemplo (VIEGAS, BARROS, 2016, p. 186).

Para o Direito amar é uma faculdade mas o cuidar é um dever inerente tanto aos pais quanto aos filhos em determinada fase da vida, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) na pessoa da Ministra Fátima Nancy Andrichi, da 3ª Turma em julgado do ano de 2012, definiu que é possível que os pais idosos exijam uma indenização por danos morais nas ocorrências de abandono afetivo inverso no Brasil, desde então ficou determinado que cabe pena civil nesses casos (Assessoria de comunicação IBDFAM, 2013, p. 1)

Sobre o abandono afetivo, Aleissa Lima de Amorim, Victoria Georgia Cheuiche de Oliveira, Francielle Pires Duarte Sommer (2017, p.1) declaram:

Em resumo, o abandono afetivo inverso trata-se do abandono dos filhos em relação aos pais, que deixam de provê-los assistência material (alimentos) e/ou imaterial (afeto, carinho, cuidado), relegando-os à própria sorte em um momento delicado e que requer uma maior assistência dos entes mais próximos.

Diante de todos esses problemas, destacam-se também situações onde pessoas na terceira idade são abandonadas pelos seus familiares nos momentos em

que mais precisam de atenção para ter o mínimo de dignidade no fim de sua jornada de vida, ou até mesmo vivem em situações precárias de maus tratos decorrentes da falta de vigilância, por exemplo dos familiares.

Na visão de Jones Figueirêdo Alves (2013, p.1):

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

A ONU (Organização das Nações Unidas) determinou que o dia 15 de julho de 2013 seria o Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa por esse motivo, como via de regra o abandono afetivo inverso acontece dos filhos para com os pais idosos, foi constatado que o abandono afetivo inverso provoca danos extremamente gravosos nessa fase da vida. A violência psicológica provocada pelo abandono afetivo provoca ao idoso a insatisfação de continuar vivo o que vai muito além do que é causado por violência física ou financeira. (ALVES, 2013, p1).

No Brasil, o principal instrumento legal para a proteção dessa parcela da população é o Estatuto próprio, que uniu as indicações de assembleias internacionais foi criado o Estatuto do Idoso que foi recebido com bastante otimismo pelos idosos pois trouxe consigo diretrizes otimistas em relação aos idosos que deste então vivenciaram muitas melhorias. Segundo as profissionais da área de saúde especializadas na parte de geriatria Maristela Santini Martins¹ e Maria Cristina Komatsu Braga Massarollo (2008, p.27):

O Estatuto do Idoso contemplou as leis já existentes, organizou-as por tópicos, percorreu sobre cada um dos direitos e especificou as punições para os infratores, ficando mais prática sua compreensão e aplicação. Além disso, se for feita uma comparação detalhada das leis relativas ao idoso com o Estatuto do Idoso, constata-se que houve uma ampliação dos direitos. Por exemplo: no Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde ele está protegido como usuário comum, no Estatuto do Idoso ele é considerado prioridade.

Sabe-se do maior grau de vulnerabilidade intrínseco aos idosos, por esse motivo contam com proteções especiais garantidas tanto pela Constituição Brasileira (Brasil, 1988), quanto por um estatuto próprio, o estatuto do Idoso (Brasil, 2003). Como mostra as pesquisas do IBGE citadas anteriormente, processou-se um grande

aumento dessa faixa etária tornando-se necessário a criação de tais proteções. Nos casos em que o abandono afetivo inverso acontece para com pessoas idosas o Ministério Público que possui o dever de defender e fiscalizar os direitos inerentes a essa faixa etária, deve sempre apurar qualquer tipo de violação ou se quer desrespeito relacionados aos Direitos dos idosos, como dispõe o Artigo 45 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003):

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

Diante de tudo isso, chega-se à conclusão que com todas as mudanças sociais que aconteceram, o aumento da população idosa, foi de fundamental importância a criação de um estatuto, no tocante ao contexto brasileiro, que fosse mais específico e amparasse os interesses dessa classe de pessoas que é tão vulnerável, mas ainda existem várias lacunas a serem preenchidas para que a população idosa realmente consiga viver de forma plena tanto com o apoio da família quanto do Estado.

2.3 Abandono afetivo inverso a e jurisprudência dominante

Apesar de ainda não existir uma legislação específica para tutelar o abandono afetivo inverso, muito menos ser um assunto vastamente debatido, existem debates doutrinários e jurisprudenciais que abordam tal tema, tais debates têm crescido após a implementação do Estatuto do Idosos e após a idealização de projetos de Lei para evolução das garantias inerentes a essa camada da população. Segundo os ensinamentos de Letícia Rodrigues Lima e Karine Alves Gonçalves Mota (2019, p.1):

O instituto do abandono afetivo inverso é uma discussão recente no direito brasileiro, que vem ganhando cada vez mais espaço na

doutrina, crescendo os posicionamentos que há em seu entorno. O conceito de abandono afetivo inverso é a falta de cuidados por parte dos filhos em relação aos pais idosos. Tal falta de cuidado serve de premissa para uma indenização.

A jurisprudência brasileira admite em casos de abandono a incidência de indenização, os casos mais comuns são quando os pais abandonam os filhos, mas deixando de lado os sujeitos e levando em consideração a situação que é o abandono em si esses casos abrem precedentes para que essa indenização incida também em casos de abandono afetivo inverso que ocorre quando os indivíduos que possuem dever de cuidado deixam os idosos em situação de abandono. Segundo Jones Figueirêdo Alves (2013, p1):

Efetivamente, recentes decisões judiciais cuidam de inibir, impedir ou punir a “negligência intolerável” como conduta inaceitável à luz do ordenamento jurídico. A mais significativa delas, resultou da 3ª Turma do STJ, que obrigou um pai a indenizar o filho, na quantia de R\$ 200 mil, por abandono moral. A relatora ministra Fátima Nancy Andrichi acentuou que "amar é faculdade, cuidar é dever".

Na jurisprudência dominante encontramos também situações onde por falta de interesse de cuidar ou até mesmo falta de recursos os idosos acabam ficando a cuidado do Município que possui subsidiariamente esse dever de proteção no final das contas, isso tudo em respeito aos ditames do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), vejamos jurisprudência a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA- SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1- Incube ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03.

2- Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos.

3- Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o

limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias.

Vistos etc. acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVIL DO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, EM REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com a nossa Constituição Federal vigente (Brasil, 1988) o idoso deve ser resguardado tanto por seus parentes próximos, a sociedade como também pelo estado que devem assegurar seus direitos e resguardar sua dignidade.

3 ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA INDIGNIDADE POR ABANDONO AFETIVO INVERSO COM A REALIDADE ATUAL

3.1 Exclusão da Sucessão (Deserdação e Indignidade)

Existem várias maneiras de exclusão da legitimidade para suceder fixadas no Direito das sucessões, elas são mencionadas tanto no Direito Civil quanto no Direito penal, podendo se dar nas formas de renúncia, deserdação ou indignidade, devido ao escopo do presente trabalho trata-se apenas do segundo e terceiro caso.

Quando se trata de deserdação e Indignidade deve haver uma cautela para que os conceitos não sejam usados equivocadamente, consoante Milena Matos da Silva (2018, p.14):

Os institutos da deserdação e da indignação possuem semelhanças, porém não se confundem. Possuem o mesmo fundamento de existência, isto é, que seja realizada a vontade do de cujus em relação à distribuição da herança, porém se perfaz por caminhos diferentes em cada caso: na indignidade, se aceita a vontade presumida do de cujus; já na deserdação, é necessário a vontade expressa do de cujus antes de sua morte, por meio do testamento.

Na indignidade e deserdação, para explicar de maneira mais simples pode-se dizer que essas são formas de punição nos casos em que o sucessor legitimado para herdar pratica certos atos que estão definidos na legislação contra o autor da herança ou até mesmo contra pessoas que são ligadas a ele, como por exemplo seu cônjuge ou seus filhos, esses atos poderão ser tanto ilícitos morais quanto penais e a exclusão poderá alcançar herdeiros legítimos ou legatários por isso essas razões são conhecidos como penas civis. O Direito buscou através desses dispositivos inibir

condutas pautadas em traição, maldade ou até mesmo agressões que são praticadas indo de encontro com a dignidade da pessoa humana.

Se tratando do instituto da Indignidade, este está previsto no artigo 1.814 do Código Civil de 2002 e poderá incidir tantos nos casos de sucessão legítima quanto testamentária, vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O dispositivo da exclusão por indignidade regula que a ação que decreta a indignidade poderá ser proposta tanto pelo interessado quanto pelo Ministério Público quando versar de questões de ordem pública, essa ação será independente ao processo de sucessão e terá o prazo decadencial de quatro anos que será contado a partir da abertura da sucessão como aduz o parágrafo único do artigo 1.815 do Código Civil (Brasil, 2002) e apenas a sentença de tal ação poderá decretar a indignidade do legitimado para suceder.

Os efeitos da indignidade estão previstos nos artigos 1.816 e 1817 do Código Civil, esses efeitos recairão sob o indigno de forma pessoal por esse motivo os descendentes do indigno o sucedem como se morto ele fosse antes da abertura da sucessão, mesmo seus descendentes tendo direito sob a sucessão o declarado indigno jamais poderá usufruir dos bens ou administra-los mas caso isso ocorre antes da sentença que declare a indignidade de maneira que fique demonstrada a boa-fé todos os atos serão plenamente validos desde que não tenha prejudicado ninguém.

3.2 Repercussão jurídica do abandono afetivo e os direitos sucessórios (PL 3.145/15)

No Brasil o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) prevê em seu artigo 98 o crime de abandono para aqueles que desamparam os idosos em hospitais, casas de saúde, ou até mesmo não auxiliar com a necessidades básicas quando estiver obrigado, conforme transcrito abaixo:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Em países diversos ao Brasil já existe regulamentação onde é possível a exclusão do herdeiro por incidência do abandono afetivo inverso, por essa razão percebe-se como o Brasil ainda está em atraso na evolução do Direito Sucessório e de Família (IBDFAM, 2018).

Em casos de abandono de idosos o Ministério Público poderá representar em favor dos idosos para garantir a aplicação das proteções fixadas pela Constituição Federal (Brasil, 1988) bem como pelo Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), temos como exemplo o Ministério Público de Minas Gerais que usou de tais meios (Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2018), vejamos:

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) ingressou com representação judicial com objetivo de garantir acolhimento institucional a uma idosa residente em Tijucas que foi abandonada por familiares em frente a um asilo em Brusque na noite do dia 11/7. A assistência social do Município de Tijucas encaminhou a idosa para uma família substituta, que já informou que só poderá ficar com ela até esta sexta-feira (20/7).

A representação foi ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas nesta quinta-feira (18/7) e aguarda decisão da Justiça. Na representação, o Promotor de Justiça Fred Anderson Vicente busca garantir a aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso, em virtude do abandono da senhora pela família e da falta de perspectiva de atendimento pelo Poder Público.

Existe um Projeto de Lei em tramitação que foi apresentado no dia 29 de setembro de 2015 ao Plenário o Projeto de Lei nº 3.145/15 que visa a inclusão de incisos no artigo 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002 esses incisos dispõem a possibilidade da ampliação do rol de exclusão dos herdeiros acrescentando a possibilidade de deserdação em decorrência do abandono afetivo, esse Projeto de Lei de autoria do deputado Vicentinho Júnior já teve sua aprovação na Câmara dos Deputados e atualmente aguarda a apreciação do Senado Federal. Segundo Daniela Marinho (2019, p.48):

Como justificativa para seu projeto, o deputado indicou que o número de idosos no Brasil vem crescendo, assim como também aumentaram as denúncias de abandono e maus tratos. Relatando ainda que muitos

idosos estão sujeitos a abandono afetivo e material, cuidados esses que deveriam ser prestados por seus descendentes, descumprindo o que o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 determina.

O Projeto de Lei Nº 3.145/15 visa a exclusão dos herdeiros necessários em situações onde estes abandonam o testador em hospitais, asilos ou lugares equiparados. Segundo dados do IBGE (2019) 16 milhões de brasileiros têm idade igual ou maior que 60 anos diante desses dato fica previsto que para o ano de 2050, existirá uma população brasileira de idosos superior a de crianças e adolescentes. Diante de tal proporção, a proteção do idoso de maneira expressa e precisa se faz imprescindível.

Caso seja aprovado o projeto irá acrescentar os incisos V aos artigos 1.962 e 1.963, conforme transcrição abaixo:

Art. 1.962

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 1.963

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de

Nas discussões em Plenário tal projeto de Lei mostrou-se necessário devido ao grande aumento da população idosa e ao número de casos de abandono, seria talvez uma forma de inibir a incidência desses casos, pois muitos dos que abandonam voltam após o falecimento desses idosos com o interesse na cota hereditária.

Atualmente a última ação legislativa com relação a esse projeto de lei foi a aprovação da redação final por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em outubro de 2019, ainda aguardando o julgamento pela Câmara do Senado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em idosos no Brasil existem dispositivos jurídicos que fazem sua proteção como é o caso da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, Lei de nº 10.741 de 2003, apesar de ser uma grande evolução um estatuto próprio regulamentando a proteção dessa parcela da população existem situações onde se tem uma demanda de modernização da lei como é o caso do abandono afetivo inverso, este é definido como sendo os casos onde ocorre o abandono dos filhos para com seus pais idosos.

Conforme desenvolvido no trabalho, as hipóteses de consideração de exclusão sucessória fixadas no Código Civil de 2002 não incluem situações onde os idosos sofrem abandono afetivo inverso, para avançar mais ainda as legislações de proteção a pessoa idosa foi desenvolvido o projeto de Lei de nº 3.145/15, para incluir aos dispositivos que regulam a exclusão da sucessões incisos onde o abandono poderá ser considerado motivo para tal exclusão.

De maneira geral, parece coerente que exista um dispositivo onde o idoso tenha a possibilidade de excluir a legitimidade de futuros herdeiros que o abandonaram em um momento de fragilidade pois não parece justo que tais indivíduos tenham qualquer direito sob seus pertences após a morte, afinal, houve um abandono.

Em um país onde o abandono dos idosos já é tido como crime regulamentado pelo Estatuto do Idoso de 2003, crime este previsto em seu artigo 98, parece importante que com a evolução dos dispositivos legais fosse implementado também o abandono afetivo inverso como causa para deserdação, afinal em um país que procura resguardar os idosos tanto fisicamente como psicologicamente seria válido avançar cada vez mais essas proteções.

A deserdação para ser caracterizada precisa que tenha sido praticado um ato grave considerável, moralmente censurável e o que mais grave poderia afetar a dignidade e psicológico de um idoso se não ser abandonado por quem lhe deve cuidados. Qual seria a lógica de uma pessoa que foi abandonada deixar seu patrimônio para familiares que a abandonaram.

Não se pode deixar de salientar também que dentro do perfil econômico brasileiro provavelmente os indivíduos que iriam se beneficiar com tais dispositivos seriam apenas a população mais rica que possuem bens ou valores que possibilite fazer esse tipo de escolha que pode inibir situações de abandono.

É mister que o fato de que esses dispositivos caso implementados visam restringir direitos sucessórios de alguém e isso poderá muitas vezes inibir ainda uma possível convivência que seria reestabelecida do idosos com aquele parente herdeiro afastado, importa considerar que pode existir outros meios de combater esse tipo de abandono como por exemplo a implantação de algum tipo de multa ou punição mais severa para aqueles que praticam o abandono.

Este estudo veio com o objetivo de se fazer entender o crescimento da população idosa, o dever de cuidado que deve existir com essa parcela da população, os dispositivos sucessórios da deserdação diante do Projeto de Lei que o regula para os casos de abandono afetivo inferno e mesmo que de fato o panorama de toda situação mude como por exemplo o envelhecimento populacional diminuir ou até mesmo que o Projeto de Lei Nº 3.145/15 não seja aprovado completamente este trabalho visou esclarecer o que se é previsto nos dias atuais, entre benefícios e problemas enfrentados por essa parcela da população.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>> Acesso em: 17/11/19.

AMORIM, Aleissa Lima de, OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche de, SOMMER, Francielle Pires Duarte. **Abandono afetivo inverso.** Disponível em: <<http://200.181.121.137/index.php/RJDSJ/issue/view/142>> Acesso em: 17/10/19.

Balanco anual do Disque 100 registra aumento de 13% em denúncias de violações contra a pessoa idosa. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 18/02/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30/08/19.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso.** Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 30/08/19.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, Região 4 **Apelação Cível Nº 1000015087334-7/002.** Relator: Juíza Sandra Fonseca. Minas gerais, 20 de março de 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770281437/apelacao-civel-ac-10000150873347002-mg/inteiro-teor-770281520?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02/03/2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, Região 5 **Agravo de Instrumento Nº 70080282528.** Relator: Juíza Sandra Brisolara Medeiros. Rio Grande do Sul, 24 de abril de 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713185894/agravo-de-instrumento-ai-70080282528-rs>>. Acesso em: 01/02/2020.

CAVICCHIOLI, Giorgia; VILARDAGA, Vicente. **O Abandono dos idosos no Brasil.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>>. Acesso em: 16/09/19.

Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, **MPSC vai à Justiça por acolhimento de idosa abandonada em frente a asilo.** Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-vai-a-justica-por-acolhimento-de-idosa-abandonada-em-frente-a-asilo>> Acesso em: 02/03/2020

DELGADO, Mario Luiz. **Projeto aprovado na Câmara amplia as hipóteses de deserção. Mas ainda é pouco.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI309738,91041-Projeto+aprovado+na+Camara+amplia+as+hipoteses+de+deserdacao+Mas>>. Acesso em: 16/11/19.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOEDERLEIN, Natalia, SOUZA, Murilo. **Projeto que deserda quem comete abandono afetivo é aprovado na primeira comissão.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/519658-projeto-que-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-e-aprovado-na-primeira-comissao/>>. Acesso em: 30/08/2019.

ESCOBAR, K A A; FAGUNDES, J M R S. **O Abandono de Idosos: Reflexões para o debate.** Disponível em: <<http://revistas.unifoa.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2429>>. Acesso em: 04/09/19.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: ATLAS S.A, 2015.

FONTEDEGLÓRIA, Xavier. **China obriga por lei filhos a visitarem pais idosos.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/honraras-pai-e-mae-por-lei/>>. Acesso em: 08/11/19

GURGEL, Fernanda Passanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família.** Disponível em: <<https://vmladvogados.wordpress.com>>. Acesso em: 04/09/19.

Jurista ressalta a necessidade de uma maior punição nos casos de abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+m+aior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>>. Acesso em: 18/11/19

KNEBEL, Felipe M.. **Dissecando o princípio contratual da boa-fé objetiva.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49184/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 08/09/19.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em: 10/09/19.

MARINHO, Daniela Karoline dos Santos Marinho. **Abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade de Deserção.** Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13315/1/21371117.pdf>> Acesso em: 10/02/2020.

MARTINS, Maristela Santini, MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. **Mudanças na assistência ao idoso após promulgação do Estatuto do Idoso**

segundo profissionais de hospital geriátrico. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000100004&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 05/10/19.

MIRANDA, Gabriella Morais de; MENDES, Antônio da C. Gouveia, SILVA, Ana Lucia A. da. **O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 31/08/19.

OLIVEIRA, Antônio T. R. de. **Envelhecimento populacional e políticas públicas: desafios para o Brasil no século XXI.** Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/2140>>. Acesso em: 13/09/2019.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 31/08/19.

REGINALDO, Letícia Matter. **Exclusão do herdeiro via deserdação por abandono afetivo.** Disponível em: <<file:///C:/Users/andre/Desktop/REGINALDO-L.M.-EXCLUS%C3%83O-DO-HERDEIRO-VIA-DESERDA%C3%87%C3%83O-POR-ABANDONO-AFETIVO.pdf>>. Acesso em: 18/10/19.

SPEISS, Larissa, NEVES, Antonella. **A Responsabilidade Civil dos Filhos pelo Abandono Afetivo de Pais Idosos em Asilos e a Possibilidade de Reparação.** Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.975.08.PDF>. Acesso em: 08/11/2019.

VIEGAS. Cláudia M. de A. Rabelo; BARROS, Marília F. de. **Abandono afetivo inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole.** Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 31/08/2019.